

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 377.430 - RJ (2016/0290634-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO CORREA CANELLAS
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO
PACIENTE : HERON ABDON SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO E HERON ABDON SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Procedimento Investigatório n.º 0042629-96.2014.8.19.0000).

Segundo os autos, os pacientes foram denunciados, juntamente com outras quatro pessoas, pela suposta prática do crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 (dispensa indevida de licitação).

Estando o procedimento em sede de ação penal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por força de prerrogativa de foro de um dos denunciados, foi a denúncia recebida por acórdão assim delineado (fls. 34/39):

No caso em comento, a exordial acusatória imputa aos denunciados a prática, em tese, de dispensa de licitação, bem como inobservância das formalidades necessárias para efetivação da referida dispensa - ausência de justificativa do preço, o que culminou com a contratação direta, em 20/3/2007, do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Políticas Públicas - INPP, entidade privada (Contrato n.º 26/2007), pela quantia de R\$ 1.733.305,22, conforme proposta homologada no Processo Administrativo n.º 2331/07.

Consta também que a contratação em tela teve por escopo a "execução de serviços de gestão, assessoria e controle das atividades desenvolvidas pelo Programa Saúde da Família". Segundo a peça inicial, os serviços contratados junto à entidade privada tinham como objetivo violar a regra constitucional de ingresso no serviço público mediante concurso público, servindo como "agência de empregos", tendo intermediado mão de obra para viabilizar que profissionais exercessem atividades típicas da Administração Pública em unidades municipais de saúde. Tais serviços, como bem observado pelo Parquet, não são passíveis de delegação ou transferência a terceiros, estranhos aos quadros da Administração Pública.

Verifica-se, ademais, que as atividades exercidas pelo INPP, constantes de seu estatuto, são incompatíveis com o objeto do contrato celebrado com a municipalidade.

Tem-se, desse modo, que o primeiro denunciado - atual Prefeito do Município de Armação de Búzios e Secretário de Saúde à época dos fatos, na qualidade de ordenador de despesas secundário, em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, dispensou indevidamente licitação,

Superior Tribunal de Justiça

além de não adotar formalidades pertinentes à dispensa para contratação direta do INPP.

O segundo denunciado - Antônio Carlos Pereira da Cunha Coutinho, na condição de Prefeito e ordenador de despesas ordinárias, concorreu de forma eficaz para a realização da referida dispensa, autorizando, nos autos do procedimento administrativo nº 2331/07, a contratação mencionada.

Os acusados Natalino e Heron (4º e 5º denunciados), também concorreram de forma eficaz para a dispensa de licitação, pois, na qualidade de consultor jurídico e procurador-geral do município, respectivamente, subscreveram parecer concluindo pela legalidade da referida dispensa.

O 6º denunciado - José Marcos Santos Pereira, Presidente do INPP, beneficiou-se da referida dispensa, ao encaminhar ao ente público proposta de trabalho denominada "Projeto Saúde Total", proposta que se mostrava demasiadamente onerosa para o ente público, sem submeter-se ao devido processo licitatório.

Cabe, inicialmente, apreciar a prejudicial de prescrição suscitada pelo 3º denunciado, Raimundo Pedrosa Galvão, no sentido de que a sua punibilidade estaria extinta pela prescrição da pretensão punitiva estatal, ex-vi do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em decorrência de sua idade quando da prolação da sentença, levando-se em conta, ainda, o quantum máximo de pena cominado para o delito a ele imputado - artigo 89, da Lei 8666/93, cuja pena máxima abstrata é de 5 (cinco) anos.

Com efeito, verifica-se que o acusado nasceu em 23/11/1941, sendo que atualmente conta com setenta e quatro anos de idade. Ora, tendo sido o fato praticado em 20/3/2007, e já tendo transcorrido até a presente data 9 (nove) anos, aplica-se, ao caso, a regra do artigo 115, do Código Penal, que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o agente, à data da sentença, possuir mais de setenta anos. Dessa forma, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, apenas no tocante ao acusado Raimundo Pedrosa Galvão, a teor dos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, c/c 115, in fine, todos do Código Penal.

Em continuação, imperioso asseverar que não se apura, neste processo, atos de improbidade administrativa a atrair a incidência do inciso I, do artigo 23, da Lei 8429/92, como pretendem os acusados, mas sim de apuração de conduta delitiva prevista no artigo 89 da Lei nº 8666/93, conforme imputado pelo Ministério Público na inicial acusatória.

Consta da denúncia que André Granado Nogueira da Gama, então Secretário Municipal de Saúde do município de Armação dos Búzios, na qualidade de ordenador de despesas secundário, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, dispensou indevidamente, em 20/3/2007, licitação, bem como deixou de adotar formalidades pertinentes à dispensa, para contratação direta do INPP, pessoa jurídica de direito privado.

Considerando que o preceito secundário do tipo penal previsto no artigo 89 da Lei 8666/93, comina pena máxima de 5 (cinco) anos de detenção, o lapso prescricional, *in casu*, regular-se-á pelo disposto no inciso III, do artigo 109, do Código Penal, sendo na espécie de 12 (doze) anos.

Tendo o fato ocorrido em 20/3/2007, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, diante do transcurso de cinco anos desde o afastamento do acusado do Cargo de Secretário de Saúde e o oferecimento da denúncia em 11/8/2014.

Quanto à alegação de ausência de justa causa, sob o fundamento de que

ainda se encontram pendentes de conclusão os processos administrativos que serviram de lastro para o oferecimento da denúncia, cabe registrar que as instâncias são independentes, sendo que os elementos contidos nos referidos autos foram suficientes para formação da *opinio delicti* do Parquet.

Ademais, todos os acusados neste feito já foram condenados por atos de improbidade administrativa, nos autos do processo nº 00036882-02.2012.8.19.0078, pelos mesmos fatos narrados na exordial, cujos trechos da sentença foram colacionados pelo Ministério Público em sua peça de fls. 348/361 (doe. 348).

Nesse passo, verifica-se que os elementos contidos nos autos conferem substrato probatório mínimo para deflagração da ação penal. O conceito de justa causa está associado à plausibilidade da acusação, devendo sua aferição ser realizada em juízo de cognição sumária. Embora exista controvérsia acerca do seu conceito, como bem destacou o Ministério Público em sua manifestação final, a doutrina que se debruçou sobre o tema refere:

"(...) A estas três condições para o regular exercício do direito de ação, no processo penal, acrescenta-se uma quarta: a justa causa, ou seja, um suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado. Tal lastro probatório nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal (arts. 12, 39, § 5º, e 46, § 1º, do Código de Processo Penal)."

No caso vertente, o conjunto probatório acostado aos autos, em especial o processo TCE-RJ 211.995-0/2008 (index. 948), instaurado para apuração de possíveis irregularidades na contratação pela municipalidade de várias empresas para prestação de serviço na área de saúde, no ano de 2007 - dentre elas o INPP, concluiu, através do seu corpo técnico, pela ilegalidade da dispensa de licitação relativa ao contrato nº 26/2007 e seu termo aditivo (doe. 297 e 339 do Anexo 1), bem como da ordenação de despesas sem autorização legal, além da Tomada de Contas Especial, instaurada na Prefeitura de Armação dos Búzios Processo nº 201.756-7/10, que igualmente entendeu pela existência de danos ao erário decorrente das mencionadas contratações, demonstram a existência de elementos suficientes a amparar a acusação.

Conclui-se, portanto, pela suficiência dos indícios de materialidade e autoria, sendo que os elementos coligidos se mostram em consonância com a dinâmica dos fatos descritos na denúncia, no sentido de que o denunciado André Granado Nogueira da Gama, na qualidade de gestor secundário de despesas - à época Secretário Municipal de Saúde do município de Armação dos Búzios, teria dispensado, de forma ilícita, licitação, circunstância que deverá ser melhor apurado mediante instrução probatória plena.

Imperioso mencionar que a exordial descreveu os fatos com todas as suas circunstâncias, permitindo ao(s) acusado(s) a exata compreensão da acusação, garantindo-lhe(s) o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, existindo justa causa para a ação penal, preenchendo o disposto nos artigos 41 e 395, este último a contrario sensu. Não se vislumbra presentes, da mesma forma, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP, a ensejar a absolvição sumária dos denunciados.

No que concerne à assertiva de ausência de elemento subjetivo do tipo - dolo, a caracterizar a atipicidade do delito do artigo 89, caput, da Lei 8666/93, bem como de ausência de nexos causais entre as condutas dos denunciados e o resultado, bem como no tocante aos demais argumentos

Superior Tribunal de Justiça

trazidos pelas defesas, entendo que devam ser apreciados em momento oportuno, por se tratar de matéria atinente à validade da prova, e não na presente fase, em que somente se afere a plausibilidade da imputação e a presença de indícios de materialidade, que, repise-se, restaram devidamente demonstradas nos autos, conforme consignado neste voto.

(...)

Cuida-se, neste momento, de juízo preliminar, com vistas à aferição da possibilidade jurídica de deflagração da ação penal, atentando-se, inicialmente, para a presença das condições para a regular instauração da ação penal.

No caso vertente, o conjunto probatório acostado aos autos, em especial o processo TCE-RJ 211.995-0/2008, instaurado para apuração de possíveis irregularidades na contratação pela municipalidade de várias empresas para prestação de serviço na área de saúde, no ano de 2007 - dentre elas o INPP, concluiu, através do seu corpo técnico, pela ilegalidade da dispensa de licitação relativa ao contrato nº 26/2007 e seu termo aditivo, bem como da ordenação de despesas sem autorização legal, além da Tomada de Contas Especial, instaurada na Prefeitura de Armação dos Búzios Processo nº 201.756-7/10, que, igualmente entendeu pela existência de danos ao erário decorrente das mencionadas contratações, elementos suficientes, ao meu sentir, a amparar a acusação.

Dessa forma, configurados os requisitos para instauração da ação penal, uma vez que presentes os pressupostos processuais, as condições para a ação, bem como a justa causa para que seja ela exercida, direciono meu voto no sentido de receber a denúncia em desfavor dos acusados ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA COUTINHO, NATALINO GOMES DE SOUZA, HERON ABDON SOUZA e JOSÉ MARCOS SANTOS PEREIRA, extinguindo-se a punibilidade do 3º denunciado – RAIMUNDO PEDROSA GALVÃO, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor dos artigos 107, inciso IV, Iª figura, 109, inciso III, c/c 115, in fine, todos do Código Penal, determinando-se o prosseguimento do feito quanto ao(s) acusado(s) remanescente(s), na forma da lei.

Neste *writ*, o impetrante aduz a existência de constrangimento ilegal, porquanto os pacientes foram denunciados tão somente pelo fato de emitirem parecer jurídico, isto é, por realizarem mera função de parecerista em procedimento licitatório, o que torna atípica a conduta tida por delituosa.

Sustenta, noutra linha, que não restou provado que os pacientes agiram para além de suas funções, estando em conluio com os demais para a finalidade de realizar a dispensa da licitação e trazer dano ao erário.

Ressalta que as manifestações profissionais dos pacientes somente poderiam configurar crime se presentes o dolo específico e a vontade deliberada de causar prejuízo aos cofres municipais, o que não foi demonstrado na peça acusatória.

Dessa forma, defendendo a atipicidade da conduta dos pacientes, requer a suspensão do processo n.º 0042629-96.2014.8.19.0000, até o trânsito em julgado deste *habeas corpus*. No mérito, aguarda o trancamento da ação penal em relação aos pacientes,

Superior Tribunal de Justiça

em face da ausência de justa causa, ante a atipicidade da conduta ou pela inépcia.

Indeferida a liminar (fls. 66/71) e prestadas informações (fls. 76/77), opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 81/85).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 377.430 - RJ (2016/0290634-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. PACIENTES PARECERISTAS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS CONCRETOS QUE POSSAM TER CONTRIBUÍDO PARA O DELITO. INÉPCIA. OCORRÊNCIA.

1 - Se constam os pacientes na denúncia, apenas e tão-somente, por terem sido pareceristas da Prefeitura no procedimento licitatório tido por írrito pelo *Parquet*, sem descrição de fatos ou atos concretos, forçoso é ter por inepta a denúncia no particular.

2 - Ordem concedida em parte, apenas para, reconhecendo a inépcia, anular a denúncia em relação aos pacientes, sem prejuízo de que outra seja apresentada, conforme a lei processual.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Colhe-se da denúncia o seguinte (fls. 18/26):

No dia 20 de março de 2007, na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, localizada na Estrada Velha da Usina, s/nº, nesta comarca, o 1º denunciado, ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, então Secretário Municipal de Saúde de Armação dos Búzios e ordenador de despesas secundário, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com os 2º, 3º, 4º e 5º denunciados, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA COUTINHO, RAIMUNDO PEDROSA GALVÃO, NATALINO GOMES DE SOUZA e HERON ABDON SOUZA, dispensou indevidamente licitação, bem como deixou de adotar formalidades pertinentes à dispensa, para a contratação direta do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Políticas Públicas - INPP, entidade privada (Contrato nº 26/2007), pelo preço de R\$ 1.733.305,22 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), para a "execução de serviços de gestão, assessoria e controle das atividades desenvolvidas pelo Programa Saúde da Família, conforme especificações e demais termos, nas condições e proposta homologada no Processo Administrativo nº 2331/07".

O ato de dispensa de licitação foi ratificado pelo 1º denunciado, ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, com pretenso arrimo no disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a dispensa de licitação "na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

Na espécie, contudo, os serviços contratados junto ao INPP tinham como finalidade violar a regra constitucional de ingresso no serviço público mediante concurso público (Art. 37, inciso II, da Constituição da República), servindo o referido ente privado como verdadeira

"agência de empregos", que intermediava mão de obra para viabilizar que profissionais dos mais diferentes ramos exercessem atividades típicas da Administração Pública (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem etc.) nas unidades municipais de saúde.

Tais serviços, inerentes à gestão administrativa do Município, não são passíveis de delegação ou transferência a terceiros, estranhos aos quadros da Administração Pública.

Desta forma, não havendo servidores habilitados no âmbito municipal ou os havendo em número insuficiente, seria mister a contratação temporária de excepcional interesse público, com a posterior elaboração de concurso Público, na forma prevista na Constituição da República.

Ademais, o dispositivo legal invocado pelo 1º denunciado, ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, para dar ares de legalidade à dispensa de licitação (art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93), demanda que a entidade contratada tenha finalidade compatível com o objeto do contrato, o que não aconteceu *in casu*, com o estatuto do INPP englobando competências e funções demasiadamente amplas, díspares umas das outras, tais como educação, cultura, ensino, desenvolvimento institucional científico e tecnológico, gestão pública, privada e organizacional, integração entre instituições de ensino, empresas e comunidades, pesquisa, qualificação, treinamento, meio ambiente, assistência social, seguridade/previdência, informática, saúde, social, tecnológico e em todas as áreas abrangidas pelos setores públicos, privados e organizacionais".

Nada nos autos autoriza reconhecer, ainda, o INPP como detentor de inquestionável reputação ético-profissional, como exigido expressamente pelo referido dispositivo legal.

A dispensa de licitação deixou de atender a formalidade estabelecida no artigo 26 da Lei de Licitações, imprescindível à sua legitimação e a coibir graves prejuízos aos cofres públicos, a saber, a ausência de justificativa do preço, necessária para a verificação da adequação da contratação a critérios de economicidade (artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8666/93).

O 2º denunciado, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA COUTINHO, de forma livre e consciente, concorreu eficazmente para o ilícito supracitado, uma vez que, na condição de prefeito do Município de Armação dos Búzios e ordenador de despesas primário, autorizou, no bojo do dos Búzios e ordenador de despesas primário, autorizou, no bojo do Procedimento Administrativo n. 2331/07, a contratação ilegal acima mencionada, contribuindo, com tal decisão administrativa, para que o 1º denunciado, ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, ordenador de despesas secundário (delegação conferida pelo Decreto Municipal nº 241/06), dispensasse indevidamente a licitação e autorizasse, por consequência, a contratação direta do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Políticas Públicas.

O 3º denunciado, RAIMUNDO PEDROSA GALVÃO, de forma livre e consciente, concorreu eficazmente para o delito supracitado, pois, na condição de Secretário Municipal de Administração de Armação dos Búzios, figurou como autoridade contratante por ocasião da celebração do ilegal Contrato nº 026/07 entre o Município de Armação dos Búzios e o Instituto Nacional de Desenvolvimento de Políticas Públicas, consentindo expressamente com a contratação criminosa e contribuindo para o seu aperfeiçoamento jurídico.

Superior Tribunal de Justiça

Os 4º e 5º denunciados, NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO e HERON ABDON SOUZA, de forma livre e consciente, concorreram eficazmente para o sobredito crime, haja vista que, na qualidade de Consultor Jurídico e Procurador Geral do Município, respectivamente, subscreveram parecer, concluindo pela adequação à lei daquela dispensa da licitação, ato cuja ilegalidade era manifesta, pelas razões acima apresentadas.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o 6º denunciado, JOSÉ MARCOS SANTOS PEREIRA, na qualidade de Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Políticas Públicas, de forma livre, consciente e voluntária, beneficiou-se da referida dispensa ilegal de licitação, celebrando contrato com o Município de Armação dos Búzios, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, ao encaminhar àquele ente público a proposta de trabalho denominada "Projeto Saúde Total", com o exclusivo propósito de firmar contrato ilegal e antieconômico com o Poder Público Municipal, sem o devido e necessário processo licitatório.

Assim agindo, o 1º denunciado restou incurso nas penas do artigo 89, caput, da Lei n. 8666/93; os 2º, 3º, 4º e 5º denunciados nas sanções do artigo 89, caput, da Lei n. 8666/93 c/c art. 29 do Código Penal; e o 6º denunciado nas iras do artigo 89, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Nessas condições, requer o Ministério Público seja instaurada ação penal originária, postulando o recebimento da presente denúncia e o processamento do feito na forma dos arts. 1º a 12 da Lei nº 8038, de 28 de maio de 1990, c/c o art. 1º da Lei nº 8658, de 25 de maio de 1993, pedindo, desde já, seja julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, com a conseqüente CONDENAÇÃO dos denunciados às penas dos dispositivos legais indicados.

Consoante se depreende da leitura da incoativa, há inépcia.

Com efeito, embora a peça descreva os acontecimentos com alguma desenvoltura, no que tange ao ora pacientes, limita-se a afirmar que participaram do delito por terem atuado como Procurador-Geral do Município de Armação dos Búzios (NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO) e Consultor Jurídico (HERON ABDON SOUZA).

Não há na denúncia, a meu ver, qualquer demonstração específica da atuação dos pacientes nos fatos tidos por delituosos e, como cediço, o fato, por si só, de ser Procurador ou Consultor Jurídico do Município, com emissão de parecer pela realização da contratação que, segundo a acusação, teria sido írrita, não é suficiente para desencadear a persecução penal.

Falta à incoativa, no tocante aos pacientes, elementos mínimos para denunciar, conforme adverte a doutrina:

"Com efeito, todo fato criminoso deve ser examinado sob os aspectos seguintes: a) Quem praticou o delito (*quis*)? b) Que meios ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)? c) Que malefício, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)? d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)? e) Por que

Superior Tribunal de Justiça

maneira praticou o injusto (*quomodo*)? f) Em que lugar o praticou (*ubi*)? g) Em que tempo, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)? As respostas a essas sete questões, ensina Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, revelam o fato, em toda a sua circunstancialidade. Pode-se, então, reconstruir a ilicitude e mostrar o desencontro entre a conduta concreta e a ordenação jurídica. A ilicitude da conduta, que surge unitária sempre, consiste na qualidade do injusto" (Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 61 e 62. Tem-se a notícia de que tais problemas práticos teriam sido transmitidos por Quintiliano, de acordo com Vito Gianturco, La prova indiziaria, Milano, Giuffrè, 1958, p. 97).

Na espécie, como não foram obedecidos os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal em relação aos pacientes, terão eles de fazer a sua defesa ante o único fato que lhes foi imputado, é dizer, de terem sido pareceristas no procedimento licitatório, o que, como óbvio, não é possível.

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DENÚNCIA. NATUREZA GENÉRICA. INÉPCIA CARACTERIZADA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. CRIME DE MERA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE.

1. É inepta a denúncia que tem caráter genérico e não descreve a conduta criminosa praticada pelos pacientes, mas apenas menciona a posição por eles ocupada na hierarquia de uma empresa que, ao integrar uma coleta simulada de preços, teria contribuído para a prática delitiva.

2. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago.

3. O crime tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 não é de mera conduta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo ou de dolo específico. Precedentes desta Corte.

4. Ordem concedida.

(HC 164.172/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 21/05/2012)

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, apenas para, reconhecendo a inépcia, anular a denúncia em relação aos pacientes, sem prejuízo de que outra seja apresentada, conforme a lei processual.

É como voto.